



PODE EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Parecer de Regularidade do Controle Interno

PCI: 0125/2021

De: Controladoria Geral interna

Para: Secretaria Municipal de Administração/Setor de licitação.

Relatório

Foi encaminhada a égide desta Controladoria, análise do processo licitatório nº 0410001/2021 modalidade Tomada Preço nº012/2021 tendo como objeto a Contratação de Empresa de engenharia para construção de banheiros e muro na EMEIF SÃO LUIZ, localizada na BR 163, Comunidade do Riozinho das Arraias no Município de Novo Progresso/PA

A Empresa Vencedora foi W.R.P. MARQUES EIRELI, CNPJ nº22.814.959/0001-01, pelo valor de R\$ 382.961,57 (trezentos e oitenta e dois mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

Da Legislação

Cabe-nos, desde já, trazer a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 74, estabelece as finalidades do Controle Interno, as quais estão, dentre outras competências, a de realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades administrativas, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial e avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia. Nos termos da Resolução nº 11.410 – TCM/PA, de 25/02/2014.

Tendo em vista o processo de contratação em exame, implica em realização de despesa, demonstra-se a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

Fundamentação;

Conforme o art. 22, §2º da Lei nº 8.666/93, tomada de preços é modalidade de licitação "entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas". Tendo como fase inicial, interna, definida como



PODE EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



preparatória da licitação, a mesma disciplina legal das modalidades licitatórias dispostas na Lei nº 8.666/93.

II – DA ANÁLISE PROCEDIMENTAIS

Em exame, quanto aos atos procedimentais na fase interna e externa verificou-se que:

1. Consta nos autos a solicitação que motivação e gerou a despesa com seus devidos anexos, planilhas, cronogramas, projetos, desenhos técnicos e especificações;
2. O setor Contábil informou existência de Dotação Orçamentária;
3. O Senhor Prefeito Autorizou abertura do processo administrativo de Licitação;
4. Consta o Decreto que nomeia os membros da Comissão de Licitação;
5. O Presidente da Comissão de Licitação Autuou o processo;
6. Consta o despacho enviando às minutas do Edital e seus Anexos e Minuta de Contrato para análise parecer jurídico;
7. Consta o parecer Jurídico, dando ciência que foram analisadas as minutas do Edital e seus Anexos, e Minuta do Contrato, quanto as suas legalidades previstas nesta Lei;
9. O edital está composto das cláusulas e anexos, concernentes ao que prever a legislação em vigor, devidamente analisado pela consultoria jurídica;

CONCLUSÃO;

A Unidade Central de Controle Interno, em suas considerações, faz saber que, após exames detalhados dos altos percebe-se que o seguro garantia foi anexado ao processo.

É preciso ter em mente que a garantia contratual nas Licitações é uma das exigências mais comuns da Administração, e vem a assegurar o pleno cumprimento do contrato administrativo.

Ou seja, o objetivo principal dos órgãos públicos ao requerer essas exigências é fazer com que a empresa contratada seja responsável e cumpra com os termos do contrato sem que seja necessária ação judicial, a administração pública tem a possibilidade de fazer com que o valor prestado em garantia contratual sirva como pagamento de multas e débitos decorrentes de prejuízos contra a Administração.



PODE EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Tal garantia pode ser feita em qualquer modalidade licitatória, desde que esteja prevista no edital de convocação, e somente será exigida do vencedor.

Em regra, de acordo com a Lei nº 8.666/93, segundo o art. 56, §2º, a garantia não pode ser maior do que 5% do valor do contrato.

É bom mencionar que, ainda de acordo com a Lei nº 8.666/93, o limite de 5% pode ser elevado para até 10% do valor do contrato em caso de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, que envolvam alta complexidade técnica e riscos financeiros comprovados por meio de parecer técnico aprovado por autoridade competente.

Atualmente, diante de crises econômicas, sociais e éticas, se faz cada vez mais importante os órgãos públicos exigirem garantias contratuais.

Para proteção do erário público, garantia do andamento das licitações, e o cumprimento dos contratos, é de extrema importância que esse item esteja dentro das exigências definidas nos editais de licitação.

E como já dito, um dos motivos para a exigência da garantia é assegurar que o licitante possui capacidade de cumprir as condições, custos e prazos assumidos na assinatura do contrato.

Diante dos documentos apresentados, o processo está de acordo com a legislação vigente, opto para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

É o parecer, salvo melhor juízo

Novo Progresso, PA 18 de dezembro 2021.

Atenciosamente,

Wesley da Costa Silva
Coordenador do Controle Interno